



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.720841/2018-82</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-011.908 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 1 de outubro de 2024                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

Tendo a Justiça do Trabalho executado, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, é certo que o recolhimento da exação foi devido, não havendo que se falar em recolhimento indevido. Eventual vício existente deveria ser reconhecido pela esfera que executou o crédito de ofício.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA 166 DO STF.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos relativos à cooperativa de trabalho.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, LuanaEsteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** de glosa correspondente a compensações tributárias declaradas em GFIP pela Impugnante, nas competências de junho de 2013 a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário. Apurou-se recolhimentos indevidamente realizados pela Impugnante (i) em Reclamações Trabalhistas (em virtude da configuração da decadência), e (ii) sobre notas fiscais de serviços prestados por cooperativas de trabalho (em virtude da declaração de inconstitucionalidade da contribuição).

Conforme **Despacho Decisório N.º 076/2018 DIORT – DEMAC/RJO** (fls. 86 a 96), não se homologou as compensações declaradas em GFIP nos anos de 2013 a 2015 nos estabelecimentos, no montante total de R\$ 16.642.348,75. Isto porque:

(fl. 90) 9. O interessado foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 485/2018 (fls. 04 a 08), a justificar a origem do crédito utilizado nas compensações declaradas em GFIP (no dossiê digital de atendimento nº 10010.010387/0418-28, sendo que os documentos nele constantes foram copiados para o presente processo administrativo). Em atendimento àquela intimação, o sujeito passivo alegou que os créditos compensados nas competências de junho a dezembro/2013 e 13º/2013 “são originários de valores de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos no âmbito da Justiça do Trabalho, na medida em que, nas datas dos efetivos recolhimentos, o direito à constituição do crédito tributário já havia sido alcançado pela decadência (art. 156, inciso V, do CTN e artigo 43 da Lei nº 8.212/91)”. Todavia, no que diz respeito à discriminação da origem do crédito (em valores), foi solicitado dilação de prazo de 30 dias (em 27 de abril de 2018), a qual foi concedida tacitamente (fls. 09 a 67). Contudo, não houve apresentação de nenhum documento até a finalização deste despacho.

10. Posteriormente, por meio do Termo de Intimação nº 691/2018 (fls. 68 a 72), o sujeito passivo foi intimado a justificar também a origem do crédito utilizado nas compensações declaradas em GFIP nos anos de 2014 e 2015.

11. Em resposta, o contribuinte alegou que relativamente à competência de abril/2015, parte dos créditos compensados seria originária de “valores de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos sobre serviços de cooperativas de trabalho” (abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2011) e a outra parte “de recolhimento indevido no âmbito da Justiça do Trabalho” (fls. 73 a 79).

12. Quanto ao período restante (janeiro a dezembro/2014 e demais competências de 2015) não houve informação quanto à origem de crédito, sendo solicitado ao final, “em razão do aumento do período fiscalizado no Termo de Intimação nº 691/2018, incluindo-se mais 25 competências (...)” dilação de prazo de 30 dias para apresentação do item “b” da citada intimação (em 30 de maio de 2018), a qual foi concedida de forma tácita (fls. 73 a 79). Todavia, não houve apresentação de nenhum documento adicional até a finalização do presente despacho.

(fl. 91) VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECADÊNCIA

13. Inicialmente, tem-se que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício teve vigência a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que incluiu, no texto constitucional, o § 3º do art. 114 dispondo sobre a matéria. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, incluiu, no mesmo art. 114, o inciso VIII, o qual passou a dispor sobre a referida competência.

14. As sentenças e decisões de homologação de acordo proferidas pela Justiça do Trabalho das quais decorram créditos previdenciários consubstanciam tanto a obrigação tributária do empregador para com a União (Previdência Social), como corporificam o título executivo judicial que fundamenta a cobrança das respectivas contribuições no próprio juízo trabalhista.

(...) 20. No presente caso, o interessado não se manifestou nesse sentido, tampouco apresentou decisão judicial que autorizasse a compensação mediante a utilização desse tipo de crédito.

(fl. 92) CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

25. Assim, a compensação da competência de abril/2015, na qual o sujeito passivo informou como origem do crédito o pagamento indevido e/ou a maior sobre serviços de cooperativas de trabalho, não pode ser aceita visto que a vinculação da RFB ao entendimento do STF ocorre a partir de 26/05/2015, data da publicação do ADI nº 5, de 2015, no Diário Oficial da União, conforme mencionado anteriormente. O sujeito passivo não se manifestou acerca da origem do crédito utilizado nas demais competências de 2015, bem como de todo o ano de 2014.

26. Resumindo-se: 2013 (origem contribuições decaídas – Justiça do Trabalho); 2014 (sem informação de origem); e 2015 (abril/2015: parte pagamento indevido sobre serviços de cooperativa de trabalho e parte contribuições decaídas – Justiça do Trabalho; demais competências de 2015: sem informação de origem).

27. Por todo o exposto, concluiu-se que o crédito utilizado nas compensações em GFIP efetuadas pelo sujeito passivo nos anos de 2013 a 2015 não possui respaldo legal, impondo-se a glosa do montante de R\$ 16.642.348,75 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), nos estabelecimentos e valores originários discriminados na planilha em anexo (fls. 84 e 85).

28. Não homologadas as compensações declaradas pelo contribuinte, há que se atender ao disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 89, § 9º, que determina a cobrança dos valores indevidamente compensados, acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito: (...)

(fl. 94) 29. Além disso, tem-se que a não homologação de compensação por parte da autoridade competente submete o processo administrativo decorrente ao rito estabelecido no Decreto nº 70.235/1972, conforme normatizam os arts. 135, 136 e 137 da IN RFB nº 1.717/2017, nos seguintes termos: (...)

O Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 111 a 134), em que aduz, preliminarmente, pela nulidade do lançamento fiscal por cerceamento ao exercício da ampla defesa e do contraditório, dado que não fora apreciado e concedido prazo suplementar para apresentação da documentação no formato exigido pelo agente fiscal mediante o Termo de Intimação n. 691/2018.

No mérito, defende que:

Quanto aos créditos oriundos de **reclamatórias trabalhistas**:

- a) Inexistência de controvérsia quanto à configuração da decadência, dado que a contagem de cinco anos se dá a partir da data da prestação de serviços, conforme art. 43, §2 da Lei n. 8.212/1991 c/c 150, § 4, do CTN e Súmula Vinculante nº 8 do STF;
- b) A argumentação contida no Despacho Decisório desconsidera e desrespeita a essência e a finalidade das disposições contidas na Emenda Constitucional n. 45, assim como fere a legislação que trata da arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos federais, pois, não há competência exclusiva do Juiz do Trabalho para a cobrança das contribuições previdenciárias atreladas à reclamationárias trabalhistas;
- c) Inexistência de preclusão ou coisa julgada de matéria tributária, em virtude de sentença proferida em reclamationária trabalhista, considerando que a tese sustentada no Despacho Decisório é a que, não tendo a Impugnante pleiteado ao Juiz do Trabalho, no momento oportuno (execução trabalhista), não teria o direito de fazê-lo perante a Administração Tributária. Defende que é lícito ao contribuinte requerer a repetição de indébito/compensação dos créditos decorrentes de recolhimento indevido determinado pelo Juiz do Trabalho perante a Receita Federal do Brasil.
- d) Não havendo expressa vedação legal ou judicial acerca da realização do lançamento fiscal para prevenir a decadência, tal medida configura dever da autoridade administrativa. E diante dos fatos de que não há qualquer disposição legal ou judicial que impedisse o Fisco de efetuar o lançamento fiscal, a reclamationária trabalhista não trata de discussão tributária intentada pela Impugnante e ali não foram realizados depósitos judiciais com o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não há conclusão diversa senão a de que o despacho decisório que deu origem ao presente processo e a decisão recorrida contrariam a legislação aplicável.

Quanto aos **créditos oriundos de prestação de serviços de cooperativas de trabalho:**

- a) O Despacho Decisório, sustenta que apenas a partir da edição da Resolução do Senado 10/2016, seria indevido o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho. No entanto, tal pretensão contraria o posicionamento pacificado pelo STF (que expressamente rejeitou a modulação dos efeitos requerida pela PGFN), o que afronta o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.
- b) O Despacho Decisório fere o Princípio da Isonomia, pois, configura tratamento mais benéfico ao contribuinte que jamais recolheu o tributo, em detrimento daquele que recolheu indevidamente o tributo e pretende recuperá-lo.

Após a peça do Contribuinte constam Decisões Trabalhistas, Alvarás, DARFs, entre outros documentos probatórios (fls. 135 a 63.809 /fl. 4221 do arquivo parte 15).

O **Acórdão 02-90.404** (fls. 63.813 a 63.823) da 8ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 26/02/2019, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente. Concluiu a Autoridade julgadora que:

Não há nulidade por cerceamento do direito de defesa, dado que o Despacho Decisório apresenta os elementos necessários à sua compreensão, estando devidamente motivado e com todas as formalidades essenciais relacionadas à sua elaboração.

Ao contrário do que afirma o contribuinte, em relação às contribuições previdenciárias devidas em razão de decisões judiciais de reclamatórias trabalhistas (condenatórias ou homologatórias de acordos), existe norma específica que atribui ao Juízo a competência de executá-las, conforme art. 114 da CF e art. 101 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Esclareceu que não há competência exclusiva da Justiça do Trabalho, no entanto, quando exercida essa competência pelo Juízo, não cabe à autoridade tributária rever a execução judicialmente determinada.

Dito isso, concluiu a autoridade julgadora que, por força do princípio de unicidade de jurisdição, a autoridade tributária não pode considerar indevido um recolhimento determinado pela Justiça do Trabalho, não se podendo considerar que os valores recolhidos por força da decisão judicial possam ser utilizados para compor direito passível de compensação.

Quanto aos créditos oriundos de serviços de cooperativas de trabalho, que apenas a partir de 26/05/2015, eventuais recolhimentos efetuados sob a rubrica em questão tornaram-se passíveis de restituição ou compensação, uma vez que, anteriormente a essa data, não havia autorização normativa ou judicial para que se considerassem indevidos tais valores.

Isto porque, conforme o Ato Declaratório Interpretativo n. 5, de 25/05/2015, a Receita Federal do Brasil está vinculada ao entendimento do STF (*Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP – declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n.º 9.876/1999, que institui a contribuição previdenciária exigida das empresas tomadoras de serviços de cooperados vinculados a cooperativas de trabalho*) desde 26/05/2015, data da publicação no Diário Oficial da União.

Quanto às provas quanto à origem dos créditos compensados, considerou-se que os documentos juntados pelo Contribuinte (fls. 220 a 63.809) não são aptos, dado que se referem exclusivamente a recolhimentos efetuados no âmbito dos processos judiciais trabalhistas.

Cientificada da Decisão em 05/04/2019 (fl. 63.830) a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 63.833 a 63.852) em 07/05/2019 (fl. 63.832). Nele, alega:

- a) É incontroversa a ocorrência da decadência das contribuições previdenciárias recolhidas pela Recorrente nas reclamatórias trabalhistas, conforme preceituam a Súmula Vinculante STF n. 8 e o artigo 43, §2 da Lei nº 8.212/1991.

- b) A competência atribuída ao Juiz do Trabalho não afasta o poder-dever do Auditor Fiscal da RFB efetuar o lançamento tributário, inclusive para prevenir a decadência, conforme dispõe o artigo 142 do CTN e o artigo 63, §2 da Lei nº 9.430/1996.
- c) A constituição e a pertinência do crédito tributário executado pelo Juiz do Trabalho não foi objeto de discussão na reclamatória trabalhista, razão pela qual a pretensão fiscal baseia-se em suposta preclusão do direito da Recorrente.
- d) O raciocínio apresentado pelo Fisco permitiria a cobrança de contribuições previdenciárias, quando oriundas de reclamatórias trabalhistas, a qualquer tempo, inclusive quando superado o prazo de decadência expressamente previsto na legislação em vigor, criando tratamento desigual entre os contribuintes.
- e) Em relação à contribuição previdenciária que incidia sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho, não houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) pelo STF, não cabendo ao Fisco fazê-lo.
- f) O ato administrativo invocado pelo acórdão da DRJ como fundamento da decisão nesse particular (Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2015) não impõe restrições temporais à repetição do indébito pelo contribuinte, mesmo porque tal ato consiste em pronunciamento meramente interpretativo, sendo descabida a alegação de que o entendimento ali exarado só deve alcançar fatos geradores posteriores à sua edição.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade.**

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada da Decisão em 05/04/2019 (fl. 63.830) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/05/2019 (fl. 63.832).

### **Compensação de créditos oriundos de Decisões da Justiça do Trabalho. Decadência.**

O Contribuinte defende que os créditos compensados são originários de valores de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos no âmbito da Justiça do Trabalho, na medida em que, nas datas dos efetivos recolhimentos, o direito à constituição do crédito tributário já havia sido alcançado pela decadência, citando os arts. 156, inciso V, do CTN e 43 da Lei n. 8.212/1991.

Afirma também que caberia à autoridade fiscal efetuar o lançamento para prevenir decadência sobre os créditos discutidos na ação trabalhista, posto que a decadência não se suspende nem se interrompe pela reclamação na esfera da Justiça do Trabalho.

A Decisão de primeira instância julgou que, ainda que não haja competência exclusiva da Justiça do Trabalho quanto ao julgamento das Contribuições Sociais Previdenciárias, não cabe à autoridade tributária rever a execução quando exercida essa competência pelo juízo. Esclareceu-se que, dado o princípio de unicidade de jurisdição, não se pode considerar indevido um recolhimento determinado pela Justiça do Trabalho e considerar que os valores recolhidos possam ser utilizados para compor direito passível de compensação.

No caso dos autos, a empresa autuada efetuou a compensação dos créditos decorrentes de ação trabalhista, ainda que não homologados pela Receita Federal, conforme Despacho Decisório N.º 076/2018 DIORT – DEMAC/RJO (fls. 86 a 96), que não homologou as compensações devido à ausência de decisão judicial que autorizasse a compensação (fl. 92).

Cito parte do Despacho que explica:

(fl. 91) 15. Nesse sentido, tem-se ainda a Súmula Vinculante STF nº 53: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.”

(fl. 92) 16. O precedente representativo de tal súmula explica: “No que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, conseqüentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio Magistrado. O lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento” (..) “Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque. O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial. No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário.”

17. Ademais, de acordo com o art. 210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o juiz deve conhecer, de ofício, da decadência, quando estabelecida por lei, como é o caso da decadência aplicável ao direito de constituir o crédito tributário.

18. Apesar disso, nas sentenças condenatórias (ou no acordo homologado pelo juiz) em que o crédito trabalhista for pago em parcelas (e por consequência também o crédito tributário o será), como determina o art. 43 § 3º da Lei nº 8.212, de 1991, pode ocorrer que determinadas parcelas tenham sido alcançadas pela decadência. Nesse caso, o Fisco nada poderá fazer, por lhe faltar competência em relação ao crédito tributário decorrente daquele processo.

19. Ainda assim, subsiste o direito da reclamada à repetição do indébito; porém, por se tratar de crédito cuja competência está com o juízo, não cabe ao Fisco autorizá-la. O juiz pode autorizar compensação ou restituição de indébito resultante das sentenças que proferir, ou pode determiná-las de ofício, por expediente dirigido ao Fisco, o qual se limitará a cumprir a ordem judicial, nos termos em que proferida, inclusive quanto ao prazo.

As compensações não contavam com certeza e liquidez, conforme preceitua o art. 170 do CTN. É dizer, a Recorrente deveria primeiro ter buscado o reconhecimento da existência do direito creditório, com a declaração pelo Juízo da Justiça do Trabalho referente a tais parcelas, para que, após isso, promovesse as compensações devidas.

Ocorre que, não tendo procedido dessa forma, não cabe à Administração Pública reconhecer a decadência.

Tendo a Justiça do Trabalho executado, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, é certo que o recolhimento da exação foi devido, não havendo que se falar em recolhimento indevido. Eventual vício existente deveria ser reconhecido pela esfera que executou o crédito de ofício.

É esse o entendimento do STJ, conforme decidido no RESP 1.648.628, que reconhece a impossibilidade de discutir a decadência acerca das Contribuições Previdenciárias recolhidas em sede da Justiça do Trabalho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há falar em decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das

contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022; REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; REsp 1.591.141/SP, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.648.628/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Dado que a autoridade fiscal fica impedida de contrariar decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, conforme autorizado pela Constituição Federal, não assiste razão à Recorrente.

### **Cooperativas de Trabalho. Tema 166 do STF.**

O lançamento também se refere a compensações oriundas de contribuições previdenciárias recolhidos sobre serviços de cooperativas de trabalho. Nos termos do Despacho Decisório N.º 076/2018 DIORT – DEMAC/RJO (fls. 86 a 96), as compensações não podem ser aceitas, dado que a vinculação da RFB ao entendimento do STF ocorreu somente a partir de 26/05/2015, data da publicação do ADI n. 5, de 2015, no Diário Oficial da União (fl. 92).

Defende o Contribuinte, no entanto, que não houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) pelo STF, não cabendo ao Fisco fazê-lo.

A temática, portanto, se resume ao Tema n. 166 do STF - Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, em que o Plenário, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

#### **EMENTA:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I DEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou

creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem.

Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei DF CARF MF Fl. 473 Documento nato-digital Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-008.751 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 12971.008954/2009-17 complementar, com base no art. 195, § 4.º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

(RE 595.838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08/10/2014)

A Resolução do Senado Federal n. 10/2016 suspendeu a execução do referido dispositivo declarado inconstitucional.

Deve-se reproduzir-se o entendimento exarado pelo STF, por força do Regimento Interno do CARF, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 e deve ser cancelado parte do lançamento, diante da inconstitucionalidade do seu fundamento legal (art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991).

### **Conclusão.**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos relativos à cooperativa de trabalho.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 2201-011.908 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.720841/2018-82

**Fernando Gomes Favacho**

Conselheiro

DOCUMENTO VALIDADO